



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10070/000.681/92-73
Recurso nº : 08.526 - *EX OFFÍCIO*
Matéria : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO DE 1986
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA.
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.422

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO

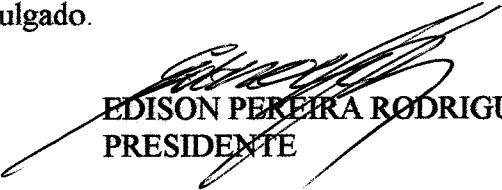
DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida aos demais.

DESPESA NÃO COMPROVADA - A glosa de despesa que não foi devidamente comprovada no processo relativo ao IRPJ não enseja a cobrança do IRFONTE, salvo se expressamente demonstrado que o valor glosa veio a beneficiar sócios e/ou dirigentes da pessoa jurídica.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10070/000681/92-73
Acórdão nº : 101-91.422

2

Recurso nº : 08.526
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.

RELATÓRIO

COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ., que julgou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnativa e recursal, a empresa reiterou os mesmos argumentos apresentados no processo do IRPJ(recurso número 113.276).

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente à impugnação apresentada, recorrendo de ofício para este Colegiado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Ambos, portanto, devem ser conhecidos.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito proferida neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se, dessa forma, uniformidade nas decisões.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao IRPJ(recursos número 111.747 e 113.276), esta Câmara negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Entretanto, no caso presente, entendo que a glosa de despesas não comprovadas não enseja a tributação do IRFONTE, salvo se comprovado que os valores glosados beneficiaram a sócios e/ou dirigentes da pessoa jurídica, o que, no caso, não aconteceu.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância e dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO